



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 31-A, DE 2007
(Do Sr. Virgílio Guimarães e outros)**

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 45/07, apensada (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Proposta apensada: PEC 45/07
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

.....

V -

.....

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, devida a outra unidade da Federação;

.....”(NR)

“Art. 36.

.....

V - no caso do art. 34, V, c, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....”(NR)

“Art. 52.

.....

§ 2º A competência prevista no inciso XV será implementada por Conselho Tributário Nacional, órgão consultivo composto por representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, bem como outros membros convidados da sociedade, com corpo técnico de especialistas habilitados em concurso público, capacitados em avaliação de políticas públicas tributárias e administração tributária, em conformidade com norma editada no uso da competência prevista no inciso XIII.” (NR)

“Art. 61.

.....

§ 3º Lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, poderá, ainda, ser proposta por um terço dos Governadores de Estado e do Distrito Federal ou por mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da

Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.” (NR)

“Art. 105.

.....
 III -

.....
 d) *contrariar a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, VIII, ou lhe der interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.*

.....”(NR)

“Art. 146.....

.....
 III -

.....
 d) *definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos no arts. 153, IV e VIII, 155, II, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I.*

IV - *estabelecer limites e mecanismos de aferição e controle da carga tributária nacional, que deverão considerar, dentre outros, a receita tributária dos entes federados, o Produto Interno Bruto e a dívida pública, de forma a propiciar carga tributária compatível com o desenvolvimento econômico e social, bem como assegurar que a melhoria dos indicadores referidos resultem também em benefícios para a sociedade.*

.....”(NR)

“Art. 150.

.....
 § 6º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição,*

ressalvado o disposto no art. 155, § 2º, VII e suas alíneas.

.....”(NR)

“Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no art. 155, II, e § 2º, XI, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o inciso XII ou na resolução de que trata o inciso IV, ambos do art. 155, § 2º, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.”

“Art. 153.

VIII - receita ou faturamento da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei;

.....
§ 3º

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto e da sua sustentabilidade ambiental e de seu processo de produção;

.....
§ 6º Em relação ao imposto previsto no inciso VIII do caput, a lei definirá:

I - os setores de atividade econômica para os quais sua incidência será não-cumulativa; e

II - a incidência sobre o importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a ele for equiparado.” (NR)

“Art. 155.

.....
II -

.....
§ 2º

.....
IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá:

a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, observando o limite mínimo de sete por cento e o máximo de vinte e cinco por cento e definindo, dentre elas, uma alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento especificado na forma do inciso V, a;

b) relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas de referência, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem, nos termos do inciso VI, b;

c) critérios de distribuição e fontes dos fundos mencionados no inciso VII;

V - terá alíquotas uniformes estabelecidas em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de seis, observado o seguinte:

a) o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, proporá a sujeição de mercadorias, bens e serviços a alíquotas diferentes da padrão, submetida a aprovação por resolução do Senado Federal, prevalecendo a sujeição à alíquota padrão para todas as hipóteses não propostas pelo órgão ou não aprovadas pelo Senado;

b) o órgão de que trata o inciso XII, g, poderá redefinir para uma alíquota menor a alíquota aplicável a determinada mercadoria, bem ou serviço, bem como restabelecer a alíquota definida na forma da alínea a;

c) relativamente à energia elétrica, as alíquotas poderão ser diferenciadas em função da quantidade consumida e do tipo de consumo;

d) lei estadual poderá estabelecer:

1 - adicional de até cinco pontos percentuais, aplicável a operações intra-estaduais relativas a combustíveis e a mais três mercadorias, bens ou serviços, independentemente do limite máximo previsto no inciso IV, a;

2 - redução de até seis pontos percentuais, aplicável a operações com óleo diesel e outros combustíveis com ele misturados;

VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) o imposto será calculado pela aplicação da alíquota do bem, mercadoria ou serviço sobre a respectiva base de cálculo;

b) a parcela devida ao Estado de origem será obtida pela aplicação da alíquota de referência prevista no inciso IV, b, sobre a base de cálculo, que, para efeito de apuração dessa parcela, não compreenderá o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação ou prestação configure fato gerador dos dois impostos;

c) a parcela devida ao Estado de localização do destinatário, inclusive nas aquisições feitas por consumidor final na venda ou faturamento direto, será a diferença entre os montantes obtidos na forma das alíneas a e b;

d) a parcela do imposto a que se refere a alínea c não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;

e) o imposto poderá ser cobrado no Estado de origem, nos termos de lei complementar;

f) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se refere a alínea c será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;

g) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

h) relativamente à prestação do serviço de transporte, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;

i) nas operações com gás natural e seus derivados, o imposto será devido na forma das alíneas a a c;

j) para efeito do disposto na alínea f, na hipótese de ser estabelecido um sistema de compensação de arrecadação entre as unidades da Federação de origem e de destino, poderá ser estabelecida exceção à regra prevista na alínea d, desde que assegurada a atribuição da integralidade da parcela do imposto a que se refere a alínea c ao Estado de localização do destinatário;

VII - instituindo-se compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante estabelecimento de respectivos fundos de desenvolvimento, ficará vedada a concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto:

a) para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas a e b do inciso II;

b) a isenção e redução de base de cálculo para operações e prestações definidas pelo órgão colegiado a que se refere o inciso XII, g;

c) nas hipóteses previstas em lei complementar, relacionadas com tratados e convenções internacionais, regimes aduaneiros especiais, áreas aduaneiras especiais, regimes de bagagem e outras situações especiais relativas às atividades de comércio exterior, bem como a áreas sob tratamento fiscal diferenciado;

d) para atendimento de programas de incentivo à cultura e de assistência social, nos termos definidos em lei complementar;

VIII - terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual, ressalvado o previsto no inciso V, d;

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....
c) sobre a transferência interestadual de bem ou mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular;

.....
XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso XII;

XII -

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto;

b) dispor sobre substituição tributária, inclusive, se for o caso, sobre transferência de responsabilidade pelo pagamento da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, c;

.....

f) assegurar o aproveitamento do crédito relativo à remessa de serviços e de mercadorias para outro Estado, com a observância do disposto no inciso VI, d, e do crédito relativo ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer;

g) dispor sobre a competência e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado, do Distrito Federal e da União;

h) disciplinar o processo administrativo-fiscal;

i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;

j) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, e para definição de tratamento diferenciado para o produtor rural, pessoa física ou jurídica, segundo parâmetros e critérios que estabelecer;

l) prever sanções, inclusive retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais, aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII;

m) dispor sobre o processo administrativo de apuração das infrações da legislação do imposto praticadas pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo;

n) definir a forma como o Estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa na hipótese do inciso VI, c;

o) prever a obrigatoriedade da prestação, por meio eletrônico, das informações relativas à realização de cada operação e prestação, no momento de sua realização, a sistema integrado de informações, disponível às administrações tributárias;

p) estabelecer formas, critérios e limites para a concessão de benefícios e incentivos fiscais voltados ao fomento industrial e agropecuário, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais;

q) definir parâmetros para a fixação de alíquotas compatíveis com o equilíbrio nos mercados de biocombustíveis e suas alternativas;

XIII - compete ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, mediante aprovação pelo número de votos definido em lei complementar, observado o mínimo de noventa e cinco por cento de seus membros:

a) editar a regulamentação de que trata o inciso VIII;

b) autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização na hipótese do inciso VI, c;

f) estabelecer mecanismos para evitar acúmulo de crédito, especialmente para as cadeias produtivas dos bens, produtos e serviços sujeitos à menor alíquota, admitindo-se para isso redução de base de cálculo, postergação da incidência ou do pagamento do imposto para etapa subsequente, assim como requisitos para suspensão do imposto nas operações com empresas definidas como exportadoras, e criação de câmaras de compensação.

.....
§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I, II e VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....
§ 7º Ressalvado o disposto no § 2º, X, b, a incidência do imposto de que trata o inciso II do caput, em relação à energia elétrica, ocorre também nas etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final.” (NR)

“Art.156.

§ 3º

IV - erigir normas gerais tendentes a adequar o imposto ao regime não-cumulativo e ao princípio da destinação preferencial do produto da arrecadação ao Município em que a prestação do serviço tenha sido efetivamente consumida.

.....
 § 5º *O imposto previsto no inciso III do caput incide sobre cessão de uso e locação de bens móveis” (NR)*

“SEÇÃO V- A

Do Sistema de Integração Tributária

Art. 156-A Os impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155, II, e 156, III, serão recolhidos de acordo com as regras do sistema integrado de liquidação de tributos, conforme lei complementar que definirá:

I - o aproveitamento recíproco do saldo de créditos fiscais acumulados do contribuinte, relativamente aos impostos mencionados no caput;

II - as condições referentes à ordem e preferência das operações de transferência dos créditos fiscais;

III - o período mínimo de acumulação de créditos fiscais, sem possibilidade de aproveitamento na apuração do respectivo imposto, apto a credenciar o aproveitamento recíproco mencionado no inciso I, bem como o prazo de decadência desse direito;

IV - mecanismo integrado de recolhimento, com guias unificadas e documentos fiscais eletrônicos;

V - regime especial de fiscalização e controle dos contribuintes que utilizem a liquidação integrada com aproveitamento recíproco de créditos, admitindo-se a fixação de prazos especiais de decadência e prescrição das obrigações tributárias que ensejarem créditos de determinado imposto utilizados na liquidação de débitos de outro;

VI - a forma pela qual será realizada a cobrança dos

créditos indevidamente utilizados, incorporando as garantias e preferências inerentes às obrigações de natureza tributária, inclusive tipificando o ilícito e respectivas sanções;

VII - as hipóteses excepcionais em que a apuração dos impostos pagos de acordo com sistema integrado não deva atender ao princípio da não incorporação de imposto na base de cálculo de outro, que deve prevalecer para os impostos mencionados no caput;

VIII - a forma pela qual cada ente tributante será compensado em razão da absorção de crédito gerado na contabilidade de imposto de titularidade de outro ente, autorizada a criação de fundo, ou câmara de compensação, com vinculação de parcela do produto da arrecadação de impostos ou retenção de transferências constitucionais.

Parágrafo único. As regras de apuração do imposto devido e as demais normas não atinentes à liquidação integrada permanecerão sob a competência dos entes titulares dos impostos mencionados no caput.”

“Art. 158.

.....

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados ou registrados em seus territórios;

.....

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, conforme lei complementar, que adotará, entre outros, critérios fundados no valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, bem como na valoração dos ativos ambientais preservados e nos projetos de sustentabilidade ambiental implementados pelos Municípios;

II - um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.” (NR)

“Art. 171-A. A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança

de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem a neutralizá-las ou coibi-las.

Parágrafo único. A cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções poderão alcançar as práticas ocorridas a partir da data da publicação do ato que indicar o início do processo de sua apuração.”

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” (NR)

“Art. 195

.....

V – fiscalizatória sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

..... (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 95. A regra enunciada no art. 150, III, c, da Constituição, não se aplica ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, nos dois primeiros anos de vigência da lei complementar que o disciplinar.”

“Art. 96. O prazo previsto no caput do art. 84 e § 1º, prorrogado nos termos do art. 90 e § 1º, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2012, ou, se ocorrer antes, o início da cobrança de contribuição fiscalizatória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira, com fundamento no art. 195, V, da Constituição.”

“Art. 97. Aplicam-se à contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição, as regras prescritas no art. 85 deste Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A contribuição mencionada no caput não incide sobre as movimentações ou transmissões de valores decorrentes de transferências sociais promovidas pela União, ainda que em convênio com Estados e Distrito Federal e Municípios, em benefício da inclusão de pessoas de baixa renda.”

“Art. 98. O termo final do período previsto no art. 76 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até o ano de 2012.”

“Art. 99. O termo final previsto no art. 79 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até o ano de 2014.”

Art. 3º A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

I - os incentivos e benefícios fiscais e financeiros concedidos ou autorizados até 1º de fevereiro de 2007, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou exclusivamente nos termos de norma estadual ou distrital, inclusive os concedidos em caráter individual e os de natureza objetiva concedidos por produto, ficam convalidados e mantidos pelos prazos previstos nos respectivos atos concessórios, não podendo sua fruição ultrapassar os seguintes prazos, contados da data da promulgação desta Emenda:

a) para os destinados ao fomento industrial e agropecuário, onze anos;

b) para os destinados à cultura, ao esporte, a programas sociais e os vinculados ao fomento das atividades portuária e aeroportuária, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, sete anos;

c) para os demais, três anos;

II - fica vedada, a partir da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de isenção, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativos ao imposto, inclusive a extensão a novos produtos ou serviços, ou a concessão, a novos contribuintes beneficiários, dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros mantidos na forma do inciso anterior;

III - o disposto no inciso II não se aplica às isenções e reduções de base de cálculo definidas pelo órgão colegiado nos termos do art. 155,

§ 2º, VII, *b*;

IV - a lei complementar a que se refere o art. 155, § 2º, XII, disporá sobre o regime de transição e estabelecerá os mecanismos necessários à sua consecução, prevendo inclusive os critérios segundo os quais o órgão colegiado mencionado no art. 155, § 2º, XII, *g*, verificará o correto enquadramento dos benefícios e incentivos previstos no inciso I;

V - nos sete primeiros anos da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda, podendo ser observado critério diverso na fixação das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis;

VI - a partir do oitavo ano de exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser reduzidas até atingirem o percentual de quatro por cento, observado o seguinte:

a) a menor alíquota de referência será reduzida em um ponto percentual ao ano;

b) a maior alíquota de referência será reduzida em dois pontos percentuais ao ano;

c) após o primeiro ano de vigência do percentual de quatro por cento, essa alíquota perderá o efeito até que o Senado Federal exerça a competência prevista no art. 155, § 2º, IV, *b*, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda;

VII - para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, *d*, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, *g*, do mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para que os Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal fixem os prazos de pagamento;

VIII - lei complementar poderá permitir a manutenção das exigências previstas na legislação estadual vigentes na data da promulgação desta Emenda, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto;

IX - lei estadual ou distrital poderá reduzir ou revogar benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos por norma estadual ou distrital, ressalvados:

a) os concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que obedecerão o disposto no referido diploma legal; e

b) os concedidos por prazo certo e em função de condições, que, respeitados os prazos máximos previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso I, serão cancelados pela autoridade estadual competente caso desatendida condição fixada no ato concessório;

X - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, V, *a*,

da Constituição, no primeiro ano da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, na hipótese de não aprovação pelo Senado Federal da proposta do órgão colegiado, o bem, mercadoria ou serviço ficará sujeito à maior alíquota do imposto, quando estiver sujeito, em 1º de fevereiro de 2007, na maioria das unidades da federação, a alíquotas superiores à padrão estabelecida;

XI - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, V, *d*, 2, da Constituição, no primeiro ano da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, a redução de alíquota não poderá implicar definição de alíquota inferior à vigente em 1º de fevereiro de 2007;

XII - pelo prazo de sete anos, contados da data da promulgação desta Emenda, lei complementar poderá definir mecanismo, montante e critérios de rateio, entre os Estados e em função das operações a eles destinadas, dos créditos dos bens alocados no ativo permanente que concorram para a realização de operações com mercadorias mencionadas no art. 155, § 2º, X, *b*, da Constituição.

§ 1º Em relação aos benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos ou autorizados exclusivamente por norma estadual ou distrital:

I - o disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica àqueles constantes de publicação em diário oficial até 1º de fevereiro de 2007;

II - os beneficiários deverão se habilitar em noventa dias após a promulgação desta Emenda, devendo em igual prazo os Estados e Distrito Federal republicar nos seus respectivos diários oficiais todos os atos concessórios, fazendo referência à data de sua publicação original;

III - em sessenta dias da publicação prevista no inciso II deste parágrafo, os Estados e o Distrito Federal deverão efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória dos atos de concessão e de seus fundamentos legais, para arquivamento junto ao órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, *g*;

IV - verificada, pelo órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, *g*, a manutenção indevida do incentivo ou benefício, deverá ser feita comunicação ao órgão previsto no art. 155, § 2º, XII, *m*, para instauração do respectivo processo administrativo;

V - os benefícios e incentivos mencionados na alínea *c* do inciso I do *caput* deste artigo serão reduzidos, nos termos da lei complementar, em cinquenta por cento no último ano do prazo ali mencionado.

§ 2º Os benefícios e incentivos a que se refere o § 1º, concedidos ou autorizados após 1º de fevereiro de 2007 e até a data de promulgação desta Emenda, ficam preservados em relação ao que já houver sido efetivamente aproveitado, cessando sua fruição ou quaisquer outros efeitos após a data da promulgação desta Emenda.

§ 3º Os benefícios e incentivos desconstituídos judicialmente,

entre 1º de fevereiro de 2006 e 1º de fevereiro de 2007, por desacordo com o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição, com a redação anterior às alterações promovidas por esta Emenda, ficam convalidados e mantidos pelos prazos e condições estabelecidos neste artigo, e as obrigações decorrentes dos efeitos retroativos da desconstituição judicial poderão ser remitidas por lei dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 4º A lei complementar a que se refere o art. 155, § 2º, XII, estabelecerá um sistema de apuração e de ressarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda, definindo montante orçamentário, respectivas fontes e critérios de entrega de recursos, vedada retenção ou contingenciamento de valores por parte da União.

Art. 5º Pelo prazo de vinte anos, o disposto na primeira parte do art. 155, § 2º, VII, *caput*, da Constituição, no que se refere aos Estados e ao Distrito Federal, será consubstanciado no adicional de um por cento, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, à entrega prevista no art. 159, I, a, da Constituição, garantida a destinação de, no mínimo, noventa e três por cento ao Distrito Federal e aos Estados incluídos nas regiões abrangidas pelo disposto no art. 159, I, c, da Constituição.

§1º Enquanto a resolução de que trata o art. 155, § 2º, IV, da Constituição, não definir os critérios para distribuição dos recursos destinados aos fundos de desenvolvimentos estaduais, esses serão distribuídos na proporção dos respectivos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados, da seguinte forma:

I – noventa e dois por cento serão destinados a fundos de desenvolvimento estaduais, na proporção dos respectivos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados, da seguinte forma:

a) oitenta e seis por cento aos Estados incluídos na região abrangida pelo disposto no art. 159, I, c, e ao Distrito Federal, devendo este aplicar 60% dos recursos recebidos nos demais municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE;

b) sete por cento, aos Estados da Região Centro-Oeste;

c) sete por cento, aos demais Estados, com prioridade de aplicação no Vale da Ribeira dos Estados do Paraná e de São Paulo, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, no Oeste do Estado de Santa Catarina, na Metade Sul, no Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e no Sudoeste do Estado do Paraná;

II - oito por cento, conforme o disposto no art. 159, I, c, da Constituição.

§ 2º A destinação de metade dos recursos prevista no *caput* iniciar-se-á noventa dias a partir da data da promulgação desta Emenda e a metade restante a partir do início da exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da

Constituição, com as alterações veiculadas por esta Emenda.

Art. 6º Pelo prazo de cinco anos contados da data da promulgação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal poderão destinar recursos aos fundos de desenvolvimento estaduais previstos no art. 5º desta Emenda, até o limite de nove por cento da receita dos impostos previstos no art. 155, I, II e III, e das transferências de que tratam os incisos I, a, e II do art. 159.

Art. 7º Os recursos dos fundos de desenvolvimento estaduais nos termos dos arts. 5º e 6º serão aplicados conforme normas estaduais e não sofrerão afetação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências aos Municípios previstas nos arts. 159, § 3º e 158, III e IV, nem do pagamento das dívidas.

Art. 8º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até um ano após a data da promulgação desta Emenda terão vigência, no máximo, até o ano de 2014, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta [Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000](#), ou na lei complementar de que trata o [art. 155, § 2º, XII, da Constituição](#), com as alterações previstas por esta Emenda.

Parágrafo único. Os adicionais a que se refere o *caput* serão fixados ou mantidos independentemente do limite máximo ou do adicional previstos no art. 155, § 2º, IV, a, e V, d, da Constituição, com as alterações previstas por esta Emenda.

Art. 9º A partir da promulgação desta Emenda até o prazo de vinte anos contados do início da exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, com as alterações veiculadas por esta Emenda, o disposto na primeira parte do art. 155, § 2º, VII, *caput*, da Constituição, no que se refere aos Municípios, será consubstanciado no adicional de um por cento, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, à entrega prevista no art. 159, I, b, da Constituição.

§ 1º Enquanto a resolução de que trata o art. 155, § 2º, IV, da Constituição, não definir os critérios para distribuição dos recursos destinados aos fundos de desenvolvimentos municipais, esses serão repassados em duas parcelas, uma a ser entregue em junho e a outra em dezembro, na proporção dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º No ano da promulgação desta Emenda, a entrega de recursos de que trata este artigo alcançará retroativamente a arrecadação integral do semestre correspondente.

Art. 10. Os Municípios poderão optar por sistema especial de pagamento dos precatórios e débitos judiciais, que vigorará pelo prazo de três anos contados da data da promulgação desta Emenda, destinando ao pagamento desses

débitos, em cada exercício, dois por cento da receita corrente líquida apurada no exercício anterior, dela excluídos os valores das vinculações constitucionais.

§ 1º Para os Municípios que optarem pelo sistema especial previsto no *caput* fica permitido o pagamento de precatórios e débitos judiciais de qualquer natureza de que trata o *caput* na modalidade de compensação com débitos inscritos em dívida ativa, implicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até atingir a ordem cronológica prevista no *caput* do art. 100 da Constituição, e na modalidade de renúncia do credor do precatório a, pelo menos, quarenta por cento do valor atualizado do crédito.

§ 2º No pagamento efetuado segundo a opção referida neste artigo incluem-se os precatórios e débitos judiciais de qualquer natureza de exercícios anteriores ainda não quitados até a data estabelecida no *caput*, inclusive os abrangidos pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A opção pelo sistema e o cumprimento da destinação de recursos previstos no *caput* deste artigo afasta transitoriamente a incidência dos arts. 34, VI, 36, II, 100, *caput*, §§ 1º, 1º-A, 2º, 4º e 5º da Constituição, bem como do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive quanto a seqüestros financeiros já requisitados ou determinados até a data da promulgação desta Emenda.

Art. 11. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição permanecem aplicáveis os critérios de distribuição dos recursos referidos no dispositivo constitucional vigente até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. A transição para os novos critérios ocorrerá no prazo mínimo de oito anos, de tal sorte que nenhum Município sofra perdas em relação ao valor real das receitas a que fazia jus anteriormente.

Art. 12. Pelo prazo de cinco anos contados a partir do nonagésimo dia após a promulgação desta Emenda, a participação e a compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição, relativamente aos outros recursos minerais ali mencionados, serão calculadas com base na receita bruta.

Art. 13. Pelo prazo de vinte anos contados da data da promulgação desta Emenda, a lei complementar que estabelecer o sistema mencionado no art. 156-A, da Constituição, constituirá fundo para implementação do sistema integrado dos impostos, observando o seguinte:

I - o ente tributante que absorver crédito gerado na contabilidade de imposto de titularidade de outro ente será compensado com repasse imediato de recursos provenientes da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição;

II - a União, após realizar o repasse mencionado no inciso I, efetuará, em idêntico montante, retenção das transferências constitucionais ou

demais exigibilidades a que teria direito o ente tributante titular do imposto que deu causa ao crédito, inclusive de sua parcela nos recursos mencionados no inciso III;

III - nos termos da lei complementar mencionada no *caput*, em harmonia com a lei complementar de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Estados e Distrito Federal e Municípios receberão, para fins de aporte ao fundo, fração da receita líquida do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição, destinado a compensar em cinquenta por cento as receitas de imposto de que seriam titulares se as operações de exportação, para o exterior, de bens e serviços, não estivessem protegidas pela não incidência;

IV - parcela adicional do produto da arrecadação do imposto mencionado no art. 153, VIII, da Constituição, poderá ser utilizada para cobrir eventual déficit do fundo.

§ 1º A lei complementar mencionada no *caput* definirá os termos, inicial e final, da aplicação do princípio enunciado no inciso VII do art. 156-A da Constituição, bem como a forma em que será operacionalizado.

§ 2º A lei complementar mencionada no *caput* definirá a parcela dos recursos referidos no inciso III a serem destinados ao ressarcimento dos contribuintes exportadores que, após esgotadas as possibilidades do sistema integrado dos impostos previsto no art. 156-A, da Constituição, mantiverem créditos sem aproveitamento, hipótese em que o regulamento poderá, se for o caso, definir deságio ou desconto, em função do montante apartado nos termos deste parágrafo.

§ 3º O imposto previsto no art. 156, III, não integrará o sistema mencionado no art. 156-A antes do quinto ano subsequente ao início de sua implementação.

§ 4º Somente poderão compor o sistema integrado de impostos os créditos fiscais gerados a partir da vigência da lei complementar de que trata o *caput*.

Art. 14. Pelo prazo de doze anos contados da data da promulgação desta Emenda, a vinculação de receita resultante de impostos da União, mencionada no *caput* do art. 212, da Constituição, não alcançará o produto de arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição.

§ 1º Parcela do produto da arrecadação do imposto mencionado no seu final poderá ser afetada às finalidades descritas nos incisos I, III e IV do art. 13 desta Emenda.

§ 2º Pelo prazo mencionado no *caput*, as finalidades financiadas com os recursos mencionados no inciso I, *b*, do art. 195 e nos arts. 239 e 240, da Constituição, poderão ser providas por parcela do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição, remanescente após as afetações especificadas no parágrafo anterior.

Art. 15. O Senado Federal, em até cento e oitenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso

Nacional projeto de lei complementar sob o regime de urgência constitucional, instituindo políticas tributárias e de desenvolvimento industrial e agropecuário com horizonte até o ano de 2022, visando acelerar o crescimento da economia, de forma sustentável, e a redução das desigualdades regionais, observadas no mínimo as seguintes diretrizes:

I - garantia de crescentes recursos orçamentários para investimento em infra-estrutura nas regiões menos desenvolvidas;

II - regionalização do Orçamento-Geral da União de investimentos e de programas de financiamento com juros e prazos diferenciados e favorecidos, com o objetivo de incentivar a produção e reduzir as desigualdades;

III - dimensionamento do tamanho desejável do Estado e do custo da máquina pública;

IV - plano estratégico de redução da carga tributária global, de sorte a não ultrapassar, a partir do ano de 2022, a proporção de trinta por cento do Produto Interno Bruto;

V - preservação da função fiscalizatória da contribuição de que trata o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou art. 195, V, da Constituição, com redação dada por esta Emenda, e sua utilização para substituir, parcial ou totalmente, a contribuição mencionada no art. 195, I, a, da Constituição;

VI - aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental;

VII - reembolso, aos turistas residentes no exterior, dos impostos e contribuições destacados nos documentos fiscais emitidos na aquisição de bens e serviços durante sua estada no território nacional.

Parágrafo único. Lei complementar disciplinará a forma como o órgão de que trata o art. 52, § 2º, acompanhará o desempenho da carga tributária global e de cada tributo que a compõe, com o objetivo de assegurar sua redução progressiva, para isso podendo advertir o respectivo ente tributante e posteriormente recomendar e obter, do Senado, mediante Resolução, a redução forçada de alíquotas.

Art. 16. A regulamentação e a implantação das medidas de que trata esta Emenda devem observar a restrição fundamental de não acarretar aumento da carga tributária, especialmente em relação ao imposto previsto no art. 153, VIII.

Parágrafo único. Durante a implementação das medidas de que trata esta Emenda, eventual aumento de carga tributária será revertido tão logo quanto possível, mediante redução de alíquotas das contribuições previstas no art. 195, I, b, ou seu sucedâneo, o imposto de que trata o art. 153, VIII, ou ainda da alíquota máxima do imposto de que trata o art. 155, II, todos da Constituição, conforme a irregularidade se verifique, respectivamente, no âmbito da União ou dos Estados federados.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, no prazo máximo de um ano, instituirão Lei Orgânica da Administração Tributária, que disporá sobre as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos, desenvolvidas exclusivamente por servidor público, titular de cargo efetivo, organizado em carreiras.

Art. 18. As alterações na redação dos incisos IV a IX e XI a XIII, do § 2º do art. 155, dos incisos I e IV do § 3º do art. 156, do art. 156-A da Constituição, produzirão efeitos a partir da vigência das leis complementares previstas no art. 155, § 2º, XII, no art. 156, § 3º, e no art. 156-A, *caput*, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, mantendo-se aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. As leis complementares referidas no *caput* deverão ser apresentadas no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Emenda.

Art. 19. Ficam revogados:

I - a alínea e do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 155, todos da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 18;






II – a alínea b do inciso I, o inciso IV e os §§ 12 e 13 do art. 195, após o início da exigência do imposto de que trata o art. 153, IX, todos da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional:

> EM SEUS OBJETIVOS

Visa tornar o Sistema Tributário Brasileiro:

-  Desenvolvimentista;
-  Municipalista;
-  Federativo;
-  Socialmente justo;
-  Ambientalmente seguro.

- Desenvolvementista – reduz o “custo Brasil” eliminando “micos” tributários;
 - proporciona segurança aos investimentos pelo fim da “guerra fiscal” e pela garantia da estabilidade das regras;
 - viabiliza a desoneração dos investimentos (bens de capital);
 - redução gradativa da carga tributária global e do custo tributário indireto (administração, consultorias, multas, etc) em decorrência da simplificação do sistema;
 - garante a continuidade do equilíbrio fiscal e da solidez dos fundamentos macroeconômicos;
- Municipalista: - atribui 1% (um por cento) a mais para os municípios sem perdas colaterais de forma integral e retroativa;
 - solução emergencial e auto-aplicável para os precatórios municipais;
 - novos critérios para a distribuição do ICMS sem prejudicar municípios e o estímulo à produção;
- Federativo: - estabelece incentivos saudáveis para reduzir as desigualdades regionais e promover o crescimento econômico;
 - garante a compensação das exportações de forma integral e imediata;
 - oferece soluções para problemas específicos graves de algumas unidades federadas;
 - permite a continuidade harmoniosa da Zona Franca mesmo com o fim da “guerra fiscal”;
- Socialmente justo: - diminuição da incidência tributária sobre os produtos de primeira necessidade, reduzindo seus preços, sem inviabilizar as regiões produtoras;
- Ambientalmente seguro: - coloca o objetivo da preservação ambiental no cerne das soluções tributárias, notadamente na distribuição do ICMS para os municípios e na fixação do IPI.

➤ **EM SEU CONTEXTO:**

- dá continuidade à primeira parte da Reforma Tributária, já aprovada na legislatura anterior, que estabeleceu como conquistas (1) os elementos do equilíbrio fiscal e recuperação da solidez dos fundamentos macro-econômicos do nosso País; (2) a desoneração das exportações e não cumulatividade da COFINS, elementos essenciais para dar competitividade aos nossos produtos e fazer superávits comerciais mesmo diante de um câmbio desfavorável; (3) pela primeira vez, promover a repartição de uma contribuição federal (CIDE) com Estados e Municípios; (4) municipalizou o ITR em seu aspecto arrecadatário, mantendo o regulatório como atribuição federal; (5) criou o SUPERSIMPLES, o maior avanço tributário para pequenas e microempresas, impondo a elaboração da “Lei Geral” respectiva; (6) prorrogou a Zona Franca de Manaus por 10 anos; (7) fortaleceu a máquina fiscal e seus servidores; (8) defendeu o contribuinte, estendendo o princípio da noventena a diversos tributos, dentre outras medidas extremamente positivas;
- expressa um amplo leque de discussões e acordos absolutamente suprapartidários e supra-regionais, o que poderá lhe conferir um atributo diferenciador: ser politicamente viável, apta à aprovação a curto prazo;
- consolida o resultado dos esforços empreendidos durante toda a legislatura precedente em relação à Reforma Tributária;
- é decorrência dos trabalhos da Comissão Especial encarregada de analisar a PEC nº 41, de 2003, de iniciativa do Poder Executivo, presidida pelo nobre Deputado Mussa Demes e relatada pelo Deputado Virgílio Guimarães;
- advém do esboço de emenda aglutinativa que seria oferecida, em Plenário, na votação da PEC nº 285, de 2004;
- resulta do trabalho conjunto de um grupo de deputados da legislatura passada, dentre outros, **Virgílio Guimarães, Sandro Mabel, Eduardo Cunha, Walter Feldman, Júlio Semeghini, Luiz Carreira, Eduardo Sciarra, Beto Albuquerque, José Machado e Mussa Demes**, sendo eles seus autores. Contou também com a inspiração do hoje deputado Antônio Palocci, o que lhe confere participação destacada. Além dela contou com importante

colaboração, de forma mais pontual, de outros parlamentares, dessa forma também seus co-autores. São eles: o Dep. Armando Monteiro que, pessoalmente ou através de sua competente equipe, muito contribuiu em relação ao controle e à redução da carga tributária, liquidação dos créditos “micados” e estímulo aos investimentos, mesmo guardando diferenças quanto à transição do ICMS e outros, o Dep. João Dado sempre presente, mesmo quando não ocupava cadeira na Casa; o Dep. Carlos Souza e a Dep. Vanessa Graziotin (Zona Franca de Manaus); o Dep. Edson Duarte (“sistema tributário verde”), a Dep. Maria Helena (aperfeiçoamento da CPMF), o Dep. Júlio César (municipalismo), Dep. Ricardo Barros (estímulos aos investimentos), Dep. Colbert Martins e Dep. Luiz Carlos Haully (microempresas), ACM Neto (fundo de desenvolvimento dos Estados), além dos Deputados Bernardo Ariston, Arnaldo Madeira, Fernando Lopes, Henrique Alves e José Mentor e tantos outros por suas importantes contribuições. Agora esses deputados houveram por bem registrar o resultado de todo esse esforço como uma PEC nova para a atual legislatura, independentemente de eventuais discordâncias pontuais que possam existir e existem entre eles;

- oferece uma alternativa para a conflituosa matéria da unificação do ICMS, que terminou não alcançando implementação, não obstante as intensas negociações que se prolongaram por todo o período de 2003 a 2006;
- exprime o mais recente e completo consenso possível de obter-se em torno da referida matéria;
- é resultado da composição dos interesses colhidos concretamente junto às forças políticas em jogo no Brasil de hoje, através de representantes multipartidários e multirregionais.

➤ PRINCIPAIS PONTOS

- unificar e nacionalizar a legislação do ICMS;
- transformar o PIS/PASEP e a COFINS em um único imposto federal com a mesma hipótese de incidência das referidas contribuições;
- permitir o aproveitamento recíproco de créditos acumulados do ICMS, do IPI,

do ISS e do imposto que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS;

- transformar a CPMF em contribuição permanente, com caráter primordialmente fiscalizatório;
- estabelecer uma série de mecanismos com o objetivo de melhorar a administração tributária, controlar a carga tributária, proteger o meio ambiente e combater a desigualdade regional;
- reforçar as finanças públicas federal, estaduais e municipais, flexibilizando as vinculações de receitas da União e dos Estados e Distrito Federal e criando sistema especial de pagamento de precatórios municipais.

Pormenorizando:

➤ ICMS:

- o imposto incidirá sobre as mercadorias, bens e serviços de maneira uniforme em todo o território nacional;
- a legislação será nacionalizada por via de lei complementar (normas gerais) e unificada em regulamentação editada pelo CONFAZ;
- o Senado Federal, respeitados os limites mínimo de 7% e máximo de 25%, fixará até seis alíquotas, sendo uma delas a alíquota padrão;
- o CONFAZ proporá a aplicação de alíquota diversa da padrão sobre os bens, mercadorias e serviços que escolher, proposição que deverá ser referendada pelo Senado Federal;
- aplicar-se-á a alíquota-padrão, caso a alíquota proposta pelo CONFAZ não seja aprovada pelo Senado Federal;
- o CONFAZ poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada para determinado bem, mercadoria ou serviço;
- lei estadual poderá fixar adicional de até 5 pontos percentuais para combustíveis e mais três mercadorias, bens ou serviços e redutor de até 6 pontos percentuais para o óleo diesel;

- a concessão de isenção fica vedada, exceto para: micro e pequenas empresas; situações que envolvam tratados internacionais ou regimes fiscais ou aduaneiros especiais; programas de incentivo à cultura ou assistência social; fomento industrial e agropecuário, com o objetivo de reduzir desigualdades regionais, nos limites fixados em lei complementar;
- as micro e pequenas empresas e os produtores rurais poderão ter tratamento diferenciado e favorecido, nos termos da lei complementar;
- as alíquotas incidentes sobre a energia elétrica poderão ser diferenciadas em função da quantidade consumida e do tipo de uso;
- a fixação das alíquotas será compatível com o equilíbrio nos mercados de biocombustíveis e suas alternativas;
- o CONFAZ fica autorizado a: estabelecer mecanismos para evitar acúmulo de créditos fiscais; autorizar transação; conceder anistia, remissão e moratória; fixar formas e prazos de recolhimento;
- o desatendimento à legislação do ICMS será duramente punido, com previsão de intervenção da União, no caso de retenção de parcela do imposto devida a outro Estado, e de processo administrativo de apuração das infrações à legislação do imposto, com punição dos agentes que as derem causa;
- o STJ ficará com a tarefa de garantir a aplicação da regulamentação única, bem como de evitar interpretações divergentes de seus dispositivos;
- a iniciativa da lei complementar do ICMS estende-se, também, à esfera estadual, mediante proposta de um terço dos Governadores ou de mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma delas por maioria relativa.

➤ **ICMS - TRANSIÇÃO:**

- os incentivos fiscais concedidos até 1º de fevereiro de 2007, inclusive os concedidos exclusivamente nos termos de norma estadual ou distrital

(“Guerra Fiscal”), serão convalidados e mantidos pelo prazo máximo de: onze anos, se destinados ao fomento industrial ou agropecuário; sete anos, se destinados à cultura, ao esporte, a programas sociais e ao fomento das atividades portuária e aeroportuária, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional; e três anos, para os demais;

- os incentivos fiscais desconstituídos judicialmente entre 1º de fevereiro de 2006 e 1º de fevereiro de 2007 ficarão convalidados e mantidos pelos prazos anteriormente mencionados (onze, sete ou três anos, dependendo do tipo de benefício);
- os incentivos fiscais concedidos após 1º de fevereiro de 2007 poderão ser aproveitados até a promulgação da Emenda, cessando sua fruição após essa data;
- ficam vedadas quaisquer extensões de benefícios a novos produtos e serviços ou concessões dos mesmos a novos contribuintes;
- os beneficiários de incentivos concedidos exclusivamente nos termos de norma estadual ou distrital deverão se habilitar à referida convalidação, e os Estados deverão efetuar o depósito dos atos concessórios no CONFAZ, que verificará o correto enquadramento do incentivo fiscal e comunicará eventual irregularidade ao órgão responsável pelo processo administrativo criado para punir as infrações à legislação do novo ICMS;
- a lei estadual poderá reduzir ou revogar incentivos concedidos por norma estadual ou distrital, exceto os concedidos por prazo certo e sob condições;
- durante os sete primeiros anos de cobrança do novo ICMS, suas alíquotas de referência serão mantidas na mesma proporção das alíquotas interestaduais do atual ICMS, exceto em relação aos biocombustíveis;
- a partir do oitavo ano, a menor e a maior alíquota de referência serão reduzidas, respectivamente, em um e dois pontos percentuais por ano, até atingirem o percentual de quatro por cento;

- o Senado Federal, após um ano de vigência do percentual de quatro por cento, acima mencionado, recuperará a competência para fixar a alíquota de referência;
- lei complementar poderá, pelo prazo de sete anos, definir mecanismo de rateio de créditos na aquisição de bens do ativo imobilizado para realização de operações com petróleo, lubrificantes, combustíveis e energia elétrica;
- os adicionais do ICMS, destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, desde que instituídos até um ano após a promulgação da Emenda, poderão ter vigência até 2014, ainda que tenham sido criados em desacordo com a Constituição e respectiva lei complementar;
- caso haja aumento da carga tributária estadual durante a implementação das medidas previstas na Emenda, a alíquota máxima do novo ICMS será reduzida;
- por dois anos, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, da Constituição) não se aplicará ao novo ICMS;
- no primeiro ano de exigência do novo ICMS, o bem, mercadoria ou serviço ficará sujeito à maior alíquota, se, em 1º de fevereiro de 2007, o bem, mercadoria ou serviço estiver sendo tributado, na maioria das unidades da Federação, por alíquotas superiores à alíquota padrão e o Senado Federal não aprovar a definição proposta pelo CONFAZ;
- no primeiro ano de exigência do novo ICMS, o redutor de alíquotas estabelecido por lei estadual não poderá implicar alíquota menor do que a vigente em 1º de fevereiro de 2007;
- a lei complementar que implementar o novo ICMS estabelecerá sistema de apuração e ressarcimento de eventuais perdas dos Estados, recursos que não poderão ser objeto de retenção ou contingenciamento por parte da União.

➤ **ISS:**

- a lei complementar estabelecerá normas gerais que tornem o imposto adequado ao regime não-cumulativo, bem como ao princípio da destinação das receitas ao Município no qual a prestação do serviço tenha sido consumida;
- o imposto incidirá sobre a cessão de uso e locação de bens móveis.

➤ **IPI:**

- passará a ser seletivo também em função da sustentabilidade ambiental do produto e do seu processo de produção.

➤ **PIS/PASEP e a COFINS:**

- serão substituídas por um imposto federal que manterá a mesma hipótese de incidência das referidas contribuições, ou seja, a receita ou faturamento, autorizada a incidência não cumulativa e a cobrança sobre o importador de bens e serviços;
- não poderá ser mais oneroso do que as contribuições que substituirá;
- poderá, mediante destinação de parcela de sua arrecadação, garantir as finalidades anteriormente supridas pela COFINS, PIS/PASEP e receitas do “Sistema S”;
- suprirá, durante vinte anos, o fundo para implementação do sistema integrado de pagamento dos impostos não cumulativos (ICMS, IPI, ISS e “novo PIS-COFINS”);
- terá sua alíquota reduzida, caso haja aumento da carga tributária federal na implementação das medidas previstas na Emenda.

➤ **CPMF:**

- tornar-se-á permanente, integrando o rol de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social (art. 195 da Constituição);
- adquirirá caráter primordialmente fiscalizatório (CFMF);
- não incidirá sobre as movimentações decorrentes de transferências sociais,

para benefício de pessoas de baixa renda;

- substituirá, parcial ou totalmente, nos termos de lei complementar de iniciativa do Senado Federal, a contribuição do empregador sobre folha de pagamentos.

➤ **SISTEMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA – SIT:**

- os impostos não cumulativos sobre a produção e consumo (ICMS, IPI, ISS e o imposto federal que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS) integrarão o SIT;
- o crédito fiscal não aproveitado na apuração de qualquer um desses impostos poderá ser utilizado para reduzir o pagamento de outro dos tributos integrantes do SIT;
- somente créditos fiscais gerados após a vigência da lei complementar que implementar o sistema poderão ser utilizados no aproveitamento recíproco;
- os tributos integrantes do SIT seguirão o princípio da não incorporação de imposto na base de cálculo de outro, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;
- a lei complementar fixará os termos, inicial e final, da aplicação do princípio da não incorporação de imposto na base de cálculo de outro;
- as demais regras tributárias, não atinentes à liquidação integrada dos mencionados impostos, permanecerão sob a competência de cada ente federativo;
- o ente federativo que absorver créditos fiscais gerados por outro ente será compensado, autorizando-se a criação de fundo ou câmara de compensação lastreada em vinculação de parcela de impostos e retenção de transferências constitucionais;
- pelo prazo de vinte anos, o imposto que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS garantirá o fundo que executará repasse imediato ao ente federativo que absorver crédito fiscal de outro, autorizando-se a União a efetuar a retenção, em idêntico montante, de transferências constitucionais e demais exigibilidades do ente que deu causa ao crédito fiscal;
- em harmonia com a Lei Kandir, os Estados e Municípios receberão aporte para o fundo mencionado acima, de forma a compensar-lhes 50% das

receitas dos impostos a que teriam direito caso as operações de exportação não estivessem protegidas pela não incidência;

- parcela dos recursos mencionados acima poderá ser destinada aos contribuintes exportadores que, após esgotadas as possibilidades do SIT, mantiverem créditos fiscais sem aproveitamento, hipótese em que poderá ser definido deságio ou desconto em função do montante disponível;
- o ISS somente integrará o SIT após cinco anos da implementação do sistema.

Como se vê, o conjunto das alterações no Sistema Tributário Nacional contido na presente proposta não é modesto. A ousadia reside em:

- superar as irracionalidades das várias formas de tributação do consumo, no Brasil, com um choque de inteligência, simplificando a vida das empresas e inserindo o Brasil na modernidade globalizada;
- integrar as estruturas operativas dos quatro principais tributos brasileiros sobre a base consumo, a saber, o IPI, o ICMS, o ISS e o imposto que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS;
- conduzi-los, todos, aos parâmetros da tributação sobre o valor agregado;
- mantê-los, porém, sob a titularidade das atuais esferas políticas detentoras das respectivas competências.;
- conceber uma forma criativa de IVA brasileiro, mais viável porquanto renuncia a tumultuar o equilíbrio das competências distribuídas entre os entes da Federação, deixando de obedecer servilmente ao modelo do IVA nacional vigente em países de regime político unitário;
- tornar possível um IVA comparável tecnicamente aos precedentes praticados hoje em cerca de 140 países do mundo, embora fragmentado em tributos componentes de titularidades diversas dentro de nossa peculiar estrutura política federativa;
- criar fundo de compensação constituído para reembolsar as perdas sofridas pelos entes tributantes em função dessa liquidez recíproca oferecida aos créditos gerados por todas as incidências sobre o consumo;
- aliviar os custos tributários das empresas, com fórmulas integradas de recolhimento;

- manter, sem maiores transtornos e com poucas alterações, a estrutura tributária brasileira incidente sobre a base consumo mais ou menos como se encontra hoje, porém, funcionando, no nível da contabilidade empresarial, como um único e verdadeiro IVA.

Enfrentado esse nó górdio da estrutura tributária brasileira, que é a incidência sobre o consumo, acrescentamos à nossa PEC os demais aperfeiçoamentos do sistema tributário abaixo descritos, criando uma estrutura institucional apta a acompanhar o desempenho da tributação brasileira em todas as suas dimensões e esferas federadas, bem como estabelecendo balizas destinadas a reduzir a carga tributária global.

➤ **PARTILHA DE RECEITAS:**

- pelo prazo de vinte anos, os Estados e Distrito Federal receberão adicional de 1% da arrecadação do imposto de renda e do IPI, recursos que serão destinados a fundos de desenvolvimento estaduais;
- metade desse adicional estadual será repassado após a promulgação da Emenda e a outra metade após da exigência do novo ICMS;
- pelo prazo de vinte anos, os Municípios receberão adicional de 1% da arrecadação do imposto de renda e do IPI, recursos destinados a fundos de desenvolvimento municipais;
- esse adicional municipal será repassado em duas parcelas (junho e dezembro), sendo que, no ano da promulgação da Emenda, o repasse alcançará retroativamente a arrecadação integral do semestre;
- a distribuição da participação municipal nas receitas do IPVA (50%) tomará como base, além dos veículos licenciados, os registrados no território do Município;
- três quartos da participação dos Municípios nas receitas do ICMS (25%) serão determinados por lei complementar, que utilizará, entre outros, critérios baseados no valor adicionado e na questão ambiental, permanecendo o quarto remanescente sob a competência de lei estadual;
- enquanto não editada a lei complementar acima mencionada, permanecerão aplicáveis os atuais critérios de distribuição, ficando vedada, durante seis

anos, perda de receitas por parte de qualquer Município.

Como se percebe, a presente PEC não altera o equilíbrio na repartição do bolo tributário entre União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, exceto em relação a 2% das receitas do imposto de renda e do IPI, volume de recursos que a União já contava abrir mão em prol da unificação da legislação do ICMS, conforme se depreende da redação original da PEC nº 41, de 2003, remetida pelo Poder Executivo.

➤ **GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS:**

- a CPMF será prorrogada até 2012, caso não se inicie a cobrança da nova contribuição fiscalizatória sobre movimentações financeiras que a substituirá;
- a DRU será prorrogada até 2012;
- o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza federal será prorrogado até 2014;
- pelo prazo de doze anos, a vinculação prevista no art. 212 da Constituição (gastos de 18% em atividades de ensino) não alcançará as receitas do imposto que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS;
- pelo prazo de cinco anos contados da promulgação da Emenda, os Estados e Distrito Federal poderão destinar aos fundos de desenvolvimento estaduais até 9% das receitas dos impostos estaduais e das transferências constitucionais;
- os recursos dos fundos de desenvolvimento estaduais seguirão normas estaduais e não sofrerão afetação de qualquer natureza;
- os Municípios poderão optar por sistema especial de pagamento de precatórios que: destinará 2% da receita corrente líquida para o pagamento de precatórios; permitirá a compensação de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa; admitirá a modalidade de renúncia do credor, desde que essa alcance, pelo menos, 40% do valor corrigido do precatório;
- a opção pelo sistema especial acima descrito afastará a possibilidade de intervenções e seqüestros financeiros;
- pelo prazo de cinco anos a partir da promulgação da Emenda, os *royalties* relativos aos outros recursos minerais (exceto petróleo e gás natural) serão

calculados com base na receita bruta;

- será criado o Conselho Tributário Nacional, órgão consultivo com representantes do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União e sociedade civil, com a tarefa de avaliar políticas e administrações tributárias;
- lei complementar estabelecerá limites e mecanismos de aferição da carga tributária;
- lei ordinária definirá práticas de comércio exterior danosas à economia nacional, prevendo a imposição de direitos compensatórios, limitações e outras sanções;
- as medidas previstas na Emenda não poderão acarretar qualquer aumento da carga tributária.

➤ **DIRETRIZES ESTRATÉGICAS A CARGO DO SENADO FEDERAL**

- estabelecer políticas tributária e de desenvolvimento industrial e agropecuário, que, no horizonte até o ano de 2022, acelere o crescimento da economia e reduza as desigualdades regionais;
- garantir crescentes recursos para investimento em infra-estrutura das regiões menos favorecidas;
- obrigar a regionalização do Orçamento-Geral da União, em relação aos investimentos e programas com juros e prazos favorecidos;
- dimensionar o tamanho do Estado e o custo da máquina pública;
- conceber plano estratégico de redução da carga tributária, com vistas a essa não ultrapassar 30% do PIB em 2022;
- delegar ao Conselho Tributário Nacional a atribuição de: acompanhar o plano acima mencionado; advertir o ente tributante que o estiver descumprindo; propor ao Senado Federal a redução forçada de alíquotas;
- aplicar critérios de sustentabilidade ambiental para o crescimento da economia;
- garantir o reembolso dos impostos e contribuições pagos pelo turista estrangeiro durante sua estada no território nacional;

Para esta proposta rica, de alcance ambicioso, propiciadora de benefícios múltiplos e generalizados, queremos contar com o necessário apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2007.

Deputado Virgílio Guimarães e outros

Proposição: PEC-31/2007

Autor: VIRGÍLIO GUIMARÃES E OUTROS

Data de Apresentação: 9/4/2007 18:01:00

Ementa: Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:17

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 3-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 4-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 7-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 8-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 9-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 11-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 12-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 13-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
- 14-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 15-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)

- 16-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 17-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 18-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 19-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)
- 20-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 21-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 23-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 24-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
- 25-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 26-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 27-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 28-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 29-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 30-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 31-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 32-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 33-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 34-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 35-DELEY (PSC-RJ)
- 36-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 37-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 38-DJALMA BERGER (PSB-SC)
- 39-DR. BASEGIO (-)
- 40-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 41-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 42-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 43-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 44-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 45-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 46-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 47-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 48-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 49-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 50-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 51-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)
- 52-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 53-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 54-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 55-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 56-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 57-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 58-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 59-GEORGE HILTON (PP-MG)
- 60-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)

- 61-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 62-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 63-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 64-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 65-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 66-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
- 67-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 68-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
- 69-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 70-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 71-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 72-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 73-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 74-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 75-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 76-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 77-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 78-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 79-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 80-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 81-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 82-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 83-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 84-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 85-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
- 86-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
- 87-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 88-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 89-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 90-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 91-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 92-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 93-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 94-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 95-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 96-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 97-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 98-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 99-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 100-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 101-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 102-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 103-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 104-MAGELA (PT-DF)
- 105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)

106-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
107-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
108-MARCO MAIA (PT-RS)
109-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
110-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
111-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
112-MARIA HELENA (PSB-RR)
113-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
114-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
115-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
116-MAURO LOPES (PMDB-MG)
117-MILTON MONTI (PR-SP)
118-MUSSA DEMES (DEM-PI)
119-NÉLIO DIAS (PP-RN)
120-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
121-NELSON MEURER (PP-PR)
122-NELSON TRAD (PMDB-MS)
123-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
124-ODAIR CUNHA (PT-MG)
125-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
126-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
127-PAES LANDIM (PTB-PI)
128-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
129-PAULO PIMENTA (PT-RS)
130-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
131-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
132-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
133-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
134-PEDRO WILSON (PT-GO)
135-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
136-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
137-REGINALDO LOPES (PT-MG)
138-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
139-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
140-RICARDO BARROS (PP-PR)
141-RICARDO IZAR (PTB-SP)
142-RODOVALHO (DEM-DF)
143-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
144-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
145-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
146-SANDRO MABEL (PR-GO)
147-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
148-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
149-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
150-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)

- 151-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 152-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 153-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 154-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
- 155-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
- 156-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 157-TAKAYAMA (PAN-PR)
- 158-TATICO (PTB-GO)
- 159-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
- 160-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 161-VICENTINHO (PT-SP)
- 162-VIGNATTI (PT-SC)
- 163-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 164-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 165-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 166-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 167-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 168-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 169-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 170-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 171-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 3-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
- 4-PAULINHO DA FORÇA (PDT-SP)
- 5-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 6-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 7-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 8-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

Assinaturas Repetidas

- 1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 2-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 4-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 5-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 6-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 7-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 8-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 9-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 10-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 11-GEORGE HILTON (PP-MG)
- 12-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 13-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)

14-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
15-TATICO (PTB-GO)
16-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
17-ZÉ GERALDO (PT-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 05/05/2005.*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia

elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de

qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

.....

Seção VIII

Do Processo Legislativo

.....

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

** § 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

** Anterior § 4º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

** Anterior § 5º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

.....

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será opcional para o contribuinte;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação

ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
 - II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
 - III - propriedade de veículos automotores.
 - * *Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*
- § 1º O imposto previsto no inciso I:
- * *§ 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*
- I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
 - II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
 - III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
 - a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
 - b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
 - IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
- * *§ 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*
- I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
 - II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
 - a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
 - III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
 - IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
 - V - é facultado ao Senado Federal:
 - a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
 - b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
 - VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
 - VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
 - a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

* Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser

distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da

utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de

saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 21/03/2000.*

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

** Artigo caput e incisos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

** § 2º caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

** § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003).

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

- I - à redução da base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro- quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no "Diário Oficial" da União.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 45, DE 2007

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-31/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149.....

§ 2º As contribuições de intervenção no domínio econômico:

.....

“Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.”

.....

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos e serviços estrangeiros;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, e de serviços;

III – renda e proventos de qualquer natureza;

IV – movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

V – imposto seletivo sobre petróleo, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, aparelhos eletroeletrônicos e eletrodomésticos, veículos automotores de qualquer natureza e para qualquer finalidade, produtos considerados supérfluos ou suntuários, telecomunicações, e qualquer outro produto ou serviço indicado na lei.

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso IV terá alíquota máxima de setenta e seis centésimos por cento.

§ 3º O imposto previsto no inciso V:

I – incidirá também na importação;

II – será monofásico;

III – terá alíquotas diferenciadas por produto;

IV – não incidirá sobre produtos e serviços destinados ao exterior.

§ 4º A lei estabelecerá a forma de devolver, ao exportador, o montante do imposto previsto no inciso V que onerar os produtos e serviços exportados.”

.....

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto seletivo sobre petróleo, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, aparelhos eletro-eletrônicos e eletrodomésticos, veículos automotores de qualquer natureza e para qualquer finalidade, produtos considerados supérfluos ou suntuários, telecomunicações, e qualquer outro produto ou serviço indicado em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto neste artigo:

I – será monofásico, incidindo nas operações e prestações destinadas a consumidor final, devendo ser exigido antecipadamente por substituição tributária, inclusive na importação;

II – incidirá também na importação;

III – terá alíquotas diferenciadas por produto e uniformes em todo o território nacional;

IV – não incidirá sobre produtos e serviços destinados ao exterior;

V – não será objeto de incentivos e benefícios fiscais;

VI – terá suas alíquotas fixadas mediante deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Em relação ao imposto previsto neste artigo, a lei complementar:

I – estabelecerá a forma de devolver ao exportador, o montante do imposto que onerar a aquisição de produtos exportados ;

II – indicará os Estados que deverão efetuar a devolução;

III – disporá sobre a substituição tributária prevista no § 1º, I;

IV – indicará outros produtos e mercadorias tributados;

V – estabelecerá seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.”

“Art. 156.

III – propriedade de veículos automotores;

IV – propriedade territorial rural;

V – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

.....

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – terá seus fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas e contribuintes fixados em lei complementar;

II – não será objeto de incentivos e benefícios fiscais concedidos por lei municipal;

III – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

IV – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 4º O imposto previsto no inciso V:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de *cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas fixadas em lei complementar.”

.....

“Art. 158.

IV – trinta por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas:

- I – setenta e cinco por cento segundo o disposto em lei complementar;
- II – vinte e cinco por cento segundo o disposto em lei estadual.”

“Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, III, IV e V, vinte e nove por cento na seguinte forma:

- a) treze por cento, ao Fundo de Participação dos Estados;
- b) catorze por cento, ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) dois por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, V, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos e serviços indicados no art. 155.....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios trinta por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II e do § 4º, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único.

§ 4º Se, em apuração trimestral, a arrecadação do imposto previsto no art. 153, V, for superior a vinte e cinco por cento da soma da arrecadação desse imposto e do previsto no art. 155, a União entregará o montante excedente aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas proporcionais à arrecadação do imposto estadual.”

“Art. 160.

Parágrafo único.

III – ao cumprimento do disposto no art. 155, § 1º, V, na forma da lei complementar.”

.....
 “Art. 195.

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo, sem vínculo empregatício;

.....
 § 11 É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12 Os débitos relativos à contribuição prevista no inciso I poderão ser compensados com pagamentos do imposto previsto no art. 153, IV, na forma da lei.

§ 13 Os montantes compensados na forma do parágrafo anterior serão ressarcidos ao órgão a que se destina a receita da contribuição.”

Art. 2º O imposto de que trata o art. 153, IV, da Constituição, observará o disposto no art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

§ 1º Antes da data prevista no *caput* a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis complementares e ordinárias necessárias a aplicação das alterações previstas nesta Emenda.

§ 2º As leis editadas produzirão efeitos a partir da entrada em vigor desta Emenda.

§ 3º Fica assegurada a aplicação da legislação anterior, à data prevista no *caput*, no que não seja incompatível com esta Emenda e com a legislação prevista nos parágrafos anteriores.

§ 4º O disposto no art. 153, IV, entra em vigor em 1º de janeiro subsequente ao da publicação desta Emenda, sendo a alíquota do imposto, em 2004, de trinta centésimos por cento.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição: art. 153, § 5º, art. 155, §§ 3º, 4º e 5º, art. 158, II e III, e art. 161, I.

JUSTIFICAÇÃO

Os tributos declaratórios, que são, no dizer do Código Tributário Nacional, os lançados por homologação, têm causado grandes transtornos ao Sistema Tributário Nacional. E isso ocorre, principalmente, porque dão origem a um espantoso volume de sonegação.

O ICMS, o tributo de maior receita no País, é também o mais sonegado. E pode-se afirmar, com convicção, que quem sonega o ICMS sonega também o IPI, a Cofins, o PIS/Pasep e o Imposto sobre a Renda.

Os métodos de sonegação são os mais variados, e não há meios de impedi-los. Pelo menos, esses meios não foram encontrados até hoje. A fiscalização é feita sempre *a posteriori*, o que permite ao Fisco recuperar uma parcela ínfima daquilo que lhe foi subtraído.

No momento em que se procura reformar o sistema de tributos no País, com vontade política demonstrada pelo Poder Legislativo e, ao que parece, também pelo Poder Executivo, o que não ocorreu no passado recente, deve-se envidar todos os esforços para escoimar da tributação nacional os tributos facilmente sonegáveis, e substituí-los por outros de sonegação mais difícil e de controle mais fácil. É isso, justamente, o que estamos propondo nesta PEC.

Introduzimos os impostos chamados seletivos (que nos Estados Unidos recebem o nome de “excise taxes”), tanto na competência federal como na estadual. O imposto seletivo estadual será pago ao Estado consumidor, através da sistemática da substituição tributária, o que o torna socialmente mais justo, e politicamente mais correto, porque atende aos anseios da Federação.

Os produtos e serviços que serão alcançados pelo Imposto Seletivo estão indicados no texto constitucional, mas a lei ou a lei complementar poderão aumentar a relação.

A grande preocupação com esse imposto é a oneração das exportações. Nossa proposta mostra-se atenta a essa questão e estabelece que a lei dirá como será devolvido o imposto que gravar as aquisições das mercadorias exportadas. O Imposto Seletivo, portanto, não acarretará ônus para os exportadores.

O Imposto sobre Movimentação Financeira é introduzido na competência da União, com alíquota máxima de 0,76%. Esse imposto, no entanto, não prejudicará as empresas formais, porque o montante pago será dedutível da contribuição social devida pelo empregador, incidente sobre a folha de salários. A União deixará de arrecadar o IPI, o IOF e a Cofins. O PIS ficou intocado porque merece o *status* de direito adquirido dos trabalhadores. Sua exclusão, mesmo que prevista uma substituição da fonte de recursos, poderia gerar questionamentos judiciais que certamente não viriam concorrer para a paz social e o entendimento desejável entre o Fisco e os contribuintes.

O Imposto sobre Grandes Fortunas não mais aparece no texto constitucional por dois motivos. Primeiro, porque sua exigência incentivará a fuga de capitais, não apenas estrangeiros, mas também nacionais. Segundo, porque a experiência internacional com esse imposto já demonstrou que sua receita é extremamente baixa, não compensando os problemas que acarreta.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é entregue à competência municipal, onde certamente obterá melhor tratamento do que o dispensado até agora pela União.

Os Municípios perdem o ISS, imposto que vem sendo cobrado cumulativamente, com sérios entraves para a economia, e ganham os Impostos sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação e sobre Propriedade de Veículos Automotores. O primeiro certamente complementa o ITBI, e o segundo tem natureza estritamente municipal.

Além disso, sua participação de 25% na receita do ICMS foi substituída, com vantagem para os beneficiários, por participação de 30% na receita do Imposto Seletivo estadual.

Os Fundos Constitucionais foram mantidos, e serão supridos com recursos do IR, do IMF e do Imposto Seletivo.

Finalmente, nossa Emenda propõe a retirada da competência da União para a exigência de contribuição social sobre o lucro. A vigente Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é um clone do Imposto sobre a Renda, e foi criada para evitar a elevação das alíquotas desse imposto. Trata-se de uma contribuição politicamente incorreta, pois serve somente para reduzir os recursos da partilha com Estados e Municípios. A retirada da competência não reduz, em princípio, a receita da União. Basta a esta que calibre as alíquotas do IR para que os mesmos níveis de receita sejam mantidos.

A Proposta de Emenda estabelece que a Reforma Tributária entre em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação. Haverá, assim, tempo suficiente para a elaboração criteriosa das leis complementares e ordinárias, as quais, prevê nossa Emenda, poderão ser editadas antes mesmo da vigência da alteração constitucional.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB-PR)

Proposição: PEC-45/2007

Autor: LUIZ CARLOS HAULY E OUTROS

Data de Apresentação: 19/4/2007 11:59:20

Ementa: Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:201

Não Conferem:2

Fora do Exercício:1

Repetidas:3

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 3-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 4-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 5-AFONSO HAMM (PP-RS)
- 6-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 7-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)
- 8-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 9-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 10-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 11-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
- 12-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 13-ANDRE VARGAS (PT-PR)
- 14-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
- 15-ANGELA AMIN (PP-SC)
- 16-ANGELO VANHONI (PT-PR)
- 17-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 18-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 19-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 20-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 21-ANTONIO PALOCCI (PT-SP)
- 22-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 23-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 24-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)

25-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
26-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
27-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
28-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
29-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
30-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
31-BARBOSA NETO (PDT-PR)
32-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
33-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
34-BETO MANSUR (PP-SP)
35-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
36-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
37-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
38-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
39-CARLITO MERSS (PT-SC)
40-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
41-CARLOS MELLER (DEM-MG)
42-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
43-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
44-CELSON MALDANER (PMDB-SC)
45-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
46-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
47-CHICO ABREU (PR-GO)
48-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
49-CLAUDIO CAJADO (DEM-BA)
50-CLAUDIO DIAZ (PSDB-RS)
51-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
52-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
53-DELEY (PSC-RJ)
54-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
55-DR. BASEGIO (-)
56-DR. NECHAR (PV-SP)
57-DR. TALMIR (PV-SP)
58-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
59-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
60-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)
61-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
62-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
63-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
64-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
65-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
66-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
67-ELISMAR PRADO (PT-MG)
68-EMANUEL (PSDB-SP)
69-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)

- 70-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 71-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)
- 72-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
- 73-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 74-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 75-FERNANDO CHÜCRE (PSDB-SP)
- 76-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 77-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 78-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 79-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
- 80-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
- 81-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
- 82-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 83-GERMANO BONOW (DEM-RS)
- 84-GERSON PERES (PP-PA)
- 85-GERVÁSIO SILVA (DEM-SC)
- 86-GIACOBO (PR-PR)
- 87-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 88-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 89-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 90-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
- 91-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 92-HUMBERTO SOUTO (PPS-MG)
- 93-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 94-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
- 95-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 96-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 97-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 98-JOÃO MAIA (PR-RN)
- 99-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
- 100-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 101-JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)
- 102-JOSÉ ANÍBAL (PSDB-SP)
- 103-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
- 104-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 105-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
- 106-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
- 107-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 108-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
- 109-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 110-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
- 111-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 112-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
- 113-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 114-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)

115-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
116-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
117-LIRA MAIA (DEM-PA)
118-LOBBE NETO (PSDB-SP)
119-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
120-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
121-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
122-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
123-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
124-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
125-MAGELA (PT-DF)
126-MANATO (PDT-ES)
127-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
128-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
129-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
130-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
131-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
132-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
133-MARIA HELENA (PSB-RR)
134-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
135-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
136-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
137-MAURO LOPES (PMDB-MG)
138-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
139-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
140-MILTON MONTI (PR-SP)
141-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
142-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
143-MUSSA DEMES (DEM-PI)
144-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
145-NEILTON MULIM (PR-RJ)
146-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
147-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
148-NELSON MEURER (PP-PR)
149-NELSON TRAD (PMDB-MS)
150-NILSON PINTO (PSDB-PA)
151-ODAIR CUNHA (PT-MG)
152-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
153-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
154-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
155-PAES LANDIM (PTB-PI)
156-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
157-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
158-PAULO MAGALHÃES (DEM-BA)
159-PAULO MALUF (PP-SP)

160-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
161-PAULO ROCHA (PT-PA)
162-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
163-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
164-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
165-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
166-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
167-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
168-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
169-RENATO AMARY (PSDB-SP)
170-RICARDO BARROS (PP-PR)
171-RICARDO IZAR (PTB-SP)
172-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
173-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
174-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
175-ROCHA LOURES (PMDB-PR)
176-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
177-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
178-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
179-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
180-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
181-SANDRO MABEL (PR-GO)
182-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
183-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
184-SILVIO COSTA (PMN-PE)
185-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
186-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
187-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
188-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
189-VALDEMAR COSTA NETO (PR-SP)
190-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
191-VANDER LOUBET (PT-MS)
192-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
193-VICENTINHO (PT-SP)
194-VIGNATTI (PT-SC)
195-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
196-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
197-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
198-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
199-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
200-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
201-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
2-WILLIAM WOO (PSDB-SP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-THELMA DE OLIVEIRA (-)

Assinaturas Repetidas

1-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)

2-LIRA MAIA (DEM-PA)

3-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III **Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;
II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
III - renda e proventos de qualquer natureza;
IV - produtos industrializados;
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

Seção VI **Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos

arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de reforma do Sistema Tributário Nacional. De acordo com os autores, visa a torná-lo “desenvolvimentista, municipalista, federativo, socialmente justo e ambientalmente seguro”. Em continuidade à reforma aprovada na legislatura passada, resulta do trabalho conjunto de vários Deputados que trabalharam na Comissão Especial encarregada de analisar a PEC nº 41, de 2003, e representa, ainda no entender de seus autores, uma evolução do esboço de emenda aglutinativa cogitado naquela ocasião.

Os seus aspectos mais importantes dizem respeito aos seguintes objetivos:

- a) unifica e nacionaliza a legislação do ICMS;
- b) transforma a contribuição para o PIS-PASEP e a COFINS em imposto federal, com a mesma hipótese de incidência;

c) permite o aproveitamento recíproco de créditos do ICMS, IPI, ISS e do novo imposto que sucederá a contribuição para o PIS-PASEP e COFINS;

d) transforma a CPMF em contribuição permanente, com caráter primordialmente fiscalizatório;

e) aperfeiçoa os mecanismos de administração tributária e de controle do aumento da carga fiscal; e

f) altera o regime do pagamento dos precatórios judiciais e flexibiliza as vinculações de receitas da União, dos Estados e dos Municípios.

Tramita em apenso a PEC nº 45, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly e outros, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Tem essa proposta, segundo afirmam seus autores, entre vários objetivos, o de extinguir os tributos declaratórios, por se revelarem de fácil sonegação, substituindo-os por impostos seletivos, em nível federal e estadual. Opera-se também a transferência da esfera de competências de alguns impostos já existentes no sistema em vigor, como o Imposto Territorial Rural – ITR, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações – ITCMD, da União e dos Estados, respectivamente, para os Municípios.

As propostas foram despachadas a este Colegiado pelo Exmo. Sr. Presidente, para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

As propostas reúnem número suficiente de assinaturas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa às fls. 35 (PEC nº 31/2007) e 10 (PEC nº 45/2007), cumprindo portanto o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da

Constituição. Não se configuram também quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º daquele dispositivo, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, importa verificar se as propostas não incorrem em violação das cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, isto é, se não tendem a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Nesse particular, importante traçar desde logo os limites da incumbência atribuída pelo Regimento Interno a este Colegiado. É que não se trata, neste momento, de analisar a viabilidade constitucional, técnica ou jurídica das propostas alvitadas. Tal verificação compete à Comissão Especial e ao Plenário, nos termos regimentais. O exame que nos cabe diz com as condições de *admissibilidade*, em uma análise bem mais restrita e que tem por parâmetro o já mencionado art. 60 do texto constitucional.

No que respeita a esse tema, ressaltam alguns preceitos que merecem atenção especial, no que se refere à PEC nº 31, de 2007:

a) as alterações propostas no art. 1º quanto à competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal, com a inserção de um novo art. 152-A e a expressiva mudança de redação do §2º do art. 155, visando à futura disciplina legal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;

b) o sistema de fixação de alíquotas do ICMS, no novo regime, por meio de resolução do Senado Federal (Art. 155, § 2º, inciso IV), com delegação a órgão colegiado, de natureza administrativa (constituído, ao que parece, nos moldes do Confaz) da competência para reduzi-las e restabelecê-las (alínea *b* do inciso V do § 2º do art. 155);

c) o disposto no art. 3º, que convalida benefícios fiscais concedidos em confronto com o texto constitucional em vigor, inclusive no caso dos desconstituídos em julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu sua inconstitucionalidade;

d) o art. 95 que se pretende inserir do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (art. 2º da PEC), para afastar temporariamente (até dois anos após a entrada em vigor da lei complementar que regular o novo regime do ICMS), no caso específico desse imposto, a garantia da anterioridade de noventa dias para o início da cobrança de tributos;

e) o art. 10 da PEC, que institui um regime especial de pagamento de precatórios devidos por Municípios, com limitação do montante em função das receitas correntes líquidas e fixação de mecanismos de compensação com créditos tributários, ainda que em desrespeito à ordem cronológica, no caso de o contribuinte-credor renunciar a parte do seu crédito.

Passa-se à análise de cada um desses aspectos:

No que tange às alterações dos dispositivos constitucionais que limitam a competência legislativa dos estados quanto à disciplina do ICMS, importa verificar se agravam as restrições hoje já existentes ou se têm caráter meramente formal. No primeiro caso, poderia configurar-se violação do princípio federativo, protegido pelo art. 60, § 4º, I, da Constituição.

São os seguintes os dispositivos em questão:

Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no art. 155, II, e § 2º, XI, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o inciso XII ou na resolução de que trata o inciso IV, ambos do art. 155, § 2º, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.

.....
Art. 155.

.....
§ 2º o imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
VIII – terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual, ressalvado o previsto no inciso V, d;

.....
XI – a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que

trata o inciso XII;

Em primeiro lugar, parece claro que o art. 152-A e o inciso XI do § 2º do art. 155, com a nova redação que se lhe propõe, têm a mesma finalidade. Este não é o momento, no entanto, de se corrigir o problema, em face das limitações de competência da CCJC, no âmbito da tramitação de uma PEC. A questão certamente há de ser devidamente tratada pela Comissão Especial que vier a ser constituída, nos termos do Regimento Interno.

O que se pode verificar, do exame dos dispositivos retrotranscritos, quanto à questão específica da limitação da competência legislativa dos Estados, é que (1) as alterações ora propostas, do ponto de vista material, não agravam as restrições que hoje já delimitam a competência do legislador estadual, mas antes se revestem de caráter meramente formal, com o fito de proporcionar mais eficácia ao regime já estabelecido; (2) o novo regime não vem, pela redação proposta, como imposição aos Estados, que têm a liberdade de a ele aderir livremente, por meio da ação conjunta de suas Assembléias Legislativas e de seus Governos, com a aprovação de uma lei de sua estrita competência.

De fato, a Constituição vigente já restringe a competência do legislador estadual, com o objetivo de tornar viável a disciplina do ICMS, tendo em conta as dificuldades de administração de um imposto sobre valor agregado estadual dentro de uma Federação, agravadas pela não adoção pura do “princípio do destino” na distribuição da receita oriunda de operações interestaduais. Essas restrições se estendem, em graus variados, desde a faculdade atribuída ao Senado Federal para fixar alíquotas mínimas e máximas, em determinadas situações (art. 155, § 2º, V, em sua redação atual), até a vedação a que os Estados instituem benefícios fiscais, cuja validade se condiciona à prévia autorização do Confaz. Nada obstante, tendo em vista que o sistema vem perdendo eficácia, com o agravamento do processo de “guerra fiscal”, propõe-se agora uma nova formulação para os mesmos princípios. Ao que aparenta, portanto, não se acentuam as limitações hoje já estabelecidas: trata-se unicamente de revesti-las de uma redação talvez mais eficaz, para concretizar as mesmas idéias já assentes no texto atual.

Corroborar esse entendimento o disposto na alínea *d* da nova redação que se propõe para o inciso V do comentado art. 155, § 2º, da Constituição:

d) lei estadual poderá estabelecer:

1 – adicional de até cinco pontos percentuais, aplicável a operações intra-estaduais relativas a combustíveis e a mais três mercadorias, bens e serviços, independentemente do limite máximo previsto no inciso IV, a;

2 – redução de até seis pontos percentuais, aplicável a operações com óleo diesel e outros combustíveis com ele misturados.

Dentro dos estritos limites do juízo de admissibilidade da proposta, por conseguinte, não se percebe, nos dispositivos em comento, ofensa a cláusula pétrea constitucional.

No que concerne à fixação de alíquotas do ICMS, a proposta se afasta do princípio da legalidade estrita, inscrito no art. 150, I, ao estabelecer um sistema dipolar em que cabe ao Senado Federal determiná-las (dentro de uma faixa consignada na própria Carta Fundamental pela PEC) e se confere a um colegiado, de natureza administrativa, a prerrogativa de reduzi-las ou restabelecê-las. Ao passo em que se transfere definitivamente para o Senado Federal a competência que ora se lhe reserva apenas como faculdade, a ser exercida em situações específicas, atribui-se à Administração competência para reduzir e restabelecer alíquotas, vale dizer, para fixá-las, dentro dos limites daquela resolução.

A transferência para a Câmara Alta da competência plena fixar alíquotas, como já analisado acima, na verdade não altera a essência do regime ora em vigor, do ponto de vista de sua materialidade, mas apenas lhe dá uma nova roupagem normativa, uma nova redação. Trata-se de questão eminentemente formal.

Outro preceito que merece especial atenção é o contido no art. 3º da PEC, que pretende, em linhas gerais, convalidar benefícios e incentivos fiscais concedidos em desacordo com a Constituição, no âmbito dos vários episódios que caracterizaram a chamada “guerra fiscal”, ao longo dos últimos anos. Essa convalidação atingirá, de acordo com a redação do § 3º do artigo proposto, inclusive os já desconstituídos judicialmente, com autorização para que as “obrigações decorrentes dos efeitos retroativos da desconstituição judicial” sejam remitidas por lei estadual.

A par de considerações quanto à conveniência da medida, especialmente no que diz com os seus efeitos sobre o princípio geral da supremacia da Constituição – que respeitam exclusivamente ao mérito –, no âmbito da análise

específica que nos incumbe, importa verificar se a matéria não estaria tendendo a abolir ou a separação de poderes ou a garantia fundamental do respeito à coisa julgada, nos casos em que os benefícios tenham sido anulados por decisão judicial irreformável.

No primeiro caso, uma análise mais acurada parece afastar a interferência do Poder Legislativo sobre competência do Judiciário. Não se estará, na verdade, desrespeitando a decisão do STF, mas, ao contrário, alterando o texto da Constituição para corrigir o defeito apontado, e nesse passo o Parlamento nada mais faz do que exercer em plenitude a sua competência.

No que respeita à coisa julgada a questão toma um aspecto um pouco mais delicado. De fato, ao atribuir à emenda efeito retroativo, de maneira a atingir atos jurídicos praticados sob o pálio da ordem constitucional anterior, e, ainda mais, já declarados incompatíveis com essa ordem, a medida tem efeitos práticos que contrariam aqueles produzidos pela decisão judicial. Nada obstante, há que se ponderar, na espécie, que se trata de medida mais favorável ao contribuinte. A garantia da imutabilidade da coisa julgada, com efeito, tem por escopo proteger cidadãos e contribuintes de eventuais alterações legislativas que venham em seu prejuízo. Bem por isso, assim como outros institutos análogos, não se deve aplicar aos casos em que a alteração normativa lhe seja benéfica. A norma mais favorável pode, sim, retroagir, sem ofender direitos individuais.

Nesse passo, dentro dos lindes do exame de admissibilidade, deixando de lado considerações quanto à conveniência da medida, bem como juízos de valor relacionados à questão da moralidade, que, vale refrisar, dizem respeito ao mérito, não se vislumbram no ponto afrontas a direitos e garantias individuais.

Com respeito à proposição em apenso (PEC nº 45/2007), não se identificam violações aos limites fixados pelo § 4º do art. 60.

Nessa ordem de idéias, nos termos da argumentação acima expendida, verifico presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que sejam as proposições ora sob exame submetidas ao debate parlamentar, de acordo com o art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, e, portanto, **voto pela admissibilidade da PEC nº 31, de 2007, e da PEC nº 45, de 2007.**

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2007.

Deputado Geraldo Pudim
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 31/2007 e 45/2007, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Carlos Aleluia, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sarney Filho, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO